

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

Processo Originário: 0001547-36.2008.4.01.3814

Agravante: UNIÃO

Agravado: FRANCISCO CARMO DE LIMA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União ora subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da **Decisão de Id 640497947**, com fulcro no art. 1.022, I do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas.

1. DO BREVE RELATÓRIO DOS FATOS:

Trata-se de Cumprimento de Sentença exarada em Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa na qual foram condenados os réus **FRANCISCO CARMO DE LIMA (CPF: 009.317.306-78)** às seguintes sanções: (i) perda da função pública caso em exercício; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; (iii) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e (iv) solidariamente ao ressarcimento à União dos recursos referentes ao repasse da União ao Município de Ipatinga/MG através do Convênio n. 002/2002, no montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros pela taxa Selic e correção monetária, em relação aos dois últimos réus (fls. 267-282 e 520-521).

No que interessa ao objeto deste Agravo, importa dizer que na **Petição de Id 631346946**, a Agravante postulou a:

"b) penhora do saldo de previdência complementar do executado FRANCISCO CARMO DE LIMA existentes na CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme DIRPF de *ID 593292360*, mediante ordem encaminhada à citada instituição.

c) penhora da aplicação de renda fixa no Banco Santander, - CONTA: 10000622, no valor de R\$8.022,44 (oito mil e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme DIRPF de *ID* 593292360, do executado FRANCISCO CARMO DE LIMA;"

Em Decorrência disso, foi proferida a **Decisão de Id 640497947, ora vergastada**, com os seguintes trechos que interessam a este Recurso:

"São impenhoráveis os valores depositados em fundo de previdência complementar quando evidenciada a sua natureza alimentar e não de investimento pecuniário, demonstrando que a utilização do saldo destina-se à subsistência do participante e sua família. Inexistindo nos autos prova de que foram realizados resgates ou de que os valores constituídos no plano previdenciário do devedor tenham caráter de investimento, **indefiro o pedido de penhora do saldo de previdência complementar do executado FRANCISCO CARMO DE LIMA.**

Indefiro ainda o pedido de penhora sobre aplicação de renda fixa no valor de R\$ 8.022,44 do executado FRANCISCO CARMO DE LIMA. A aplicação em fundo de investimento de renda fixa inferior a 40 salários-mínimos por interpretação extensiva está acobertada pela proteção prevista no art. 649 (*SIC*), X do CPC."

Assim, a Agravante entende que o referido *Decisum*, com a devida vênia, não aplicou bem o Direito no caso concreto, sendo possível a constrição judicial dos valores em discussão, por não configurarem verbas impenhoráveis.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A União foi intimada da Decisão por meio do sistema PJe, com ciência manifestada em **29/07/2021 (quinta-feira)**.

Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis (*contagem em dobro em prol da Fazenda Pública*), o termo final para esta apresentação é o dia **10/09/2021**, de modo que o presente recurso é tempestivo.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em conformidade com o § 5°, do Art. 1.017, do CPC, é dispensada a instrução deste Recurso com a cópia integral e original dos autos da ação originária, visto se trata de **processo eletrônico**.

Outrossim, saliente-se que a União é dispensada de realização de preparo.

Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade deste Agravo de Instrumento.

4. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES:

Por força do Art. 1.016 do CPC, informa-se que as partes são representadas neste feito assim:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela A G U PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO, com endereço conhecido por esse Eg. Tribunal; e

FRANCISCO CARMO DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF/MF: 009.317.306-78, residente e domiciliado na Rua Equador, 120, Bairro Cariru, Ipatinga/MG, CEP: 35160-098, representado judicialmente pelo seu Advogado EMÍLIO CELSO FERRER FERNANDES, inscrito na OAB/MG sob. o n. 41.172, com endereço na Rua Jequitibá, 658, Bairro Horto, Ipatinga/MG, CEP: 35.160-306.

5. DO MÉRITO RECURSAL:

Diretamente ao assunto, na DIRPF do Agravado (**Id 593292360**), consta que ele tem (dentre outros) os seguintes valores:

- CONTRIBUICOES VGBL NA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA CNPJ: 03.730.204/0001-76 105
 R\$ 125.000,00 Brasil - Titular 009.317.306-78
- CONTRIBUICOES VGBL NA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, EM NOME DE IEDA FINOCCHIO LIMA CPF: 207105006-10
 R\$ 75.889,18 CNPJ: 03.730.204/0001-76
 105 Brasil Dependente 207.105.006-10
- 45 APLICACAO DE RENDA FIXA CONTA: 10000622, BANCO SANTANDER. R\$ 8.022,44
 CNPJ: 90.400.888/0001-42 105 Brasil Dependente CPF:207.105.006-10

Percebe-se que, no seu nome, há o valor de R\$ 125.000,00 (VGBL) e que os valores de R\$ 75.889,18 (VGBL) e R\$ 8.022,44 (Renda Fixa) estão em nome de sua Esposa, sendo que ele detém a meação.

A Magistrada *a quo* negou a penhora dos valores sob os seguintes argumentos:

- São impenhoráveis os recursos de previdência complementar; e
- As aplicações em renda fixa inferior a 40 salários-mínimos por **interpretação extensiva** está acobertada pela proteção prevista no art. 649, X do CPC (*SIC*).

Entretanto, tais posicionamentos não se sustentam pelo seguinte:

Em primeiro lugar, porque não há informação alguma nos autos afirmando que tais valores estão revestidos por alguma forma de impenhorabilidade, não se tratando, até prova em contrário, de valores provenientes de salários ou depositados em caderneta de poupança (art. 833, incisos IV e X, do CPC).

A Jurisprudência admite a penhora de investimentos dessa natureza. Nesse sentido, transcreve-se o teor do <u>Voto Condutor do RESP 1.121.719, da 4ª Turma do STJ</u> que decidiu que os valores de depósitos em **planos de previdência privada** não ostentam natureza alimentar, afeiçoando-se ao caráter de investimento, razão pela qual podem ser penhorados. Nas palavras do ministro Raul Araújo, relator do recurso, "o saldo de depósito em PGBL não ostenta nítido caráter alimentar, consituindo aplicaçao financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém suscetível de penhora". E ainda, por seu caráter didático, oportuno transcrever a seguinte passagem do voto condutor:

"Em primeiro lugar, pode-se considerar que os salários recebidos por empregado se repartem, quando possível, em duas partes. Aquela essencial, usada para a manutenção das despesas próprias e da família, e aquela que se constitui em sobra, a qual pode ter variadas destinações, como gastos supérfluos, formação de poupança, realização de investimentos, por exemplo, gastos em viagens de férias, aplicações financeiras, compra ou reforma de imóveis, aquisição de veículo, dentre muitas outras.

No caso desses valores serem destinados a compra de veículo ou imóvel, com exceção do bem de família, não há discussão acerca de sua penhorabilidade, sendo tais bens chamados a responder por dívidas do proprietário.

Ao reverso, se são transformados em aplicações financeiras ou em depósitos bancários, ou mesmo em fundos de previdência, essa distinção acerca de sua penhorabilidade perde a nitidez, devendo o intérprete se valer da razoabilidade.

(...)

Nessa ordem de idéias, ainda que se considere que os valores depositados mensalmente em fundo de previdência privada tenham originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança."

Grifado

Enfim, entende-se que o depósito de quantia em fundo de aplicação financeira desnatura o caráter de impenhorabilidade dos valores constritos. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** LEGAL EM**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. **AOS** DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVESTIMENTOS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. A jurisprudência é assente quanto à **possibilidade de efetuar-se a apreensão do saldo** em aplicações, tendo em vista que o depósito de quantia em fundo de aplicação financeira desnatura seu caráter de impenhorabilidade, consoante o artigo 649, X, do CPC, cuja disposição é clara ao preceituar que somente são impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança 4. (...). 6. Agravo legal desprovido.

TRF3; 3ª Turma; Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO; AI 00161167620114030000; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015" Grifado

Lembre-se, ainda, que a regra de hermenêutica e de aplicação do direito prevê que a norma de exceção, como ocorre com a hipótese do art. 833, inc. X, do CPC/2015, deve ser interpretada restritivamente, ou seja, não comporta interpretação extensiva ou uso da analogia.

Sobre a forma de interpretação do direito excepcional pedimos vênia para trazer à colação o ensinamento do saudoso Professor e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Maximiliano, *in verbis*:

"272 — As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente".

Com efeito, *data venia*, em se tratando a norma do art. 833, inc. X, do CPC/2015, de exceção à regra concernente a penhorabilidade dos bens do devedor (art. 831 do CPC/2015), **não pode a mesma sofrer interpretação extensiva**, ou aplicação analógica, para equiparar depósitos em renda fixa ou mesmo em previdência privada, **mormente em se tratando de VGBL**, que nem sequer guarda a natureza de uma verdadeira previdência, mas sim de um investimento financeiro como qualquer outro, sob pena de violação à Lei e contrariedade ao entendimento firmado no **RESP 1.337.790/PR**, **submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC**.

No caso concreto não existe prova de que a penhora ocorreu em caderneta de poupança da parte executada, conforme a regra de exceção do art. 833, inc. X, do CPC/2015.

De fato, nem existe qualquer manifestação da parte executada para "comprovar a imperiosa necessidade" de se levantar a penhora de dinheiro, com base no princípio a menor onerosidade.

Em face do expendido, forçosa é a reforma da Decisão agravada, <u>para determinar que</u> <u>a Juíza da Execução efetive a penhora dos valores de titularidade do Agravado, tanto o seu plano de previdência privada VGBL, como as suas meações nos depósitos em VGBL e Renda Fixa em nome de sua cônjuge, até o valor da dívida.</u>

6. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO:

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No caso em tela, tendo em vista que a Decisão agravada possui aptidão para causar lesão grave e de difícil reparação à Fazenda Pública, e considerando a relevância dos argumentos expostos linhas acima, é lícito ao Relator atribuir Efeito Ativo ao Agravo, e, por conseguinte, para determinar que a Juíza da Execução efetive a penhora dos valores de titularidade do Agravado, tanto o seu plano de previdência privada VGBL, como as suas meações nos depósitos em VGBL e Renda Fixa em nome de sua cônjuge, até o valor da dívida.

¹ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

7. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Agravante postula que (art. 1.016, inciso III, do CPC):

- (i) seja o Agravo recebido e distribuído *incontinenti* ao Eminente Relator;
- (ii) o Relator conheça e processe o Agravo na forma instrumental;
- o Relator <u>atribua efeito ativo ao recurso</u>, <u>para determinar que a Juíza da Execução efetive a penhora dos valores de titularidade do Agravado, tanto o seu plano de previdência privada VGBL, como as suas meações nos depósitos em VGBL e Renda Fixa em nome de sua cônjuge, até o valor da dívida;</u>
- (iv) a Colenda Turma de julgamento conheça e dê provimento ao Agravo, <u>para</u> confirmar a tutela recursal antecipada e reformar a Decisão recorrida;
- (v) na hipótese de desprovimento do Agravo, *ad argumentandum tantum*, que haja manifestação explícita da Turma de julgamento acerca dos dispositivos constitucionais e legais envolvidos na presente causa.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2021.

Sérgio Ribeiro Luz **Advogado da União**